Lei Complementar n° 65/2013 **De 16 de Maio de 2013.**

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Município de Ribeirãozinho, e dá outras providências.

APARECIDO MARQUES MOREIRA, Prefeito do Município de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, do Município de Ribeirãozinho.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde no Município de Ribeirãozinho é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS/RIB, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Ribeirãozinho.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 3º Esta lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos

pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Ribeirãozinho.

Art. 4º Para os efeitos desta lei entende-se por Profissionais do Sistema Único de Saúde o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

Art. 5º Os Profissionais do Sistema Único de Saúde, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SMS/RIB, são regidos por esta lei.

Art. 6º A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

TÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO SUS

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal da SMS/RIB constitui-se dos servidores efetivos e os estáveis no Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Integram também o Quadro de Pessoal da SMS/RIB os cargos de provimento em comissão e os profissionais contratados temporariamente, pertencentes à estrutura organizacional.

§ 2º O quantitativo de cargos existentes consta do Anexo I desta lei.

§ 3º É vedada a nomeação para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível da estrutura organizacional da SMS/RIB, de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único

de Saúde, ou sejam por ele credenciada.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da SMS/RIB são organizados e observarão notadamente a:

I - vinculação à natureza das atividades da SMS/RIB e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Ribeirãozinho, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

II - sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III - valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV - adequação dos recursos humanos às necessidades específicas de cada região e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

V – Aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VI – provimento de cargos em comissão e de funções gratificadas do quadro de pessoal da SMS/RIB por profissional de carreira com base em preceitos constitucionais, e em critérios técnicos e de experiência na área de atuação;

VII – peculiaridades locos-regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, do nível de vida, da densidade demográfica e outras.

VIII - especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

IX - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

X - adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da SMS/RIB, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

XI - garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da SMS/RIB;

XII - avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da SMS/RIB, o fazer dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

XIII - garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas;

XIV - garantia de condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 9º A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é constituída de 06 (seis) cargos:

I - Profissional de Nível Superior do Sistema Único de Saúde, constantes nos Anexos II, III, IV e V da presente Lei;

II - Técnico do Sistema Único de Saúde, constante no Anexo VI da presente Lei;

III - Assistente do Sistema Único de Saúde, constante no Anexo VII da presente Lei;

IV - Apoio de Serviços do Sistema Único de Saúde – I, constante no Anexo VIII da presente Lei.

V – Apoio de Serviços do Sistema Único de Saúde – II, constante no Anexo IX da presente Lei;

V – Apoio Especializado de Serviços do Sistema Único de Saúde, constante no Anexo X da presente Lei.

Art. 10º - As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Pessoal da SMS/RIB são assim descritas:

I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso;

II - TÉCNICO DO SUS: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio técnico profissionalizante, vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;

III - ASSISTENTE DO SUS I: as inerentes às ações e serviços do Sistema Único de Saúde, nas suas dimensões técnico-profissional e operacional, e que requeiram escolaridade de ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar vinculada ao perfil profissional e/ou ocupacional exigidos para ingresso

IV - APOIO DE SERVIÇOS DO SUS - I: as inerentes aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividades de manutenção de infra-estrutura e apoio administrativo que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental completo ou alfabetizados.

V - APOIO DE SERVIÇOS DO SUS - II: as inerentes aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividades de manutenção de infra-estrutura e apoio administrativo que requeiram escolaridade mínima

de ensino fundamental completo ou alfabetizados.

VI – APOIO ESPECIALIZADO DE SERVIÇOS DO SUS: as inerentes aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividades de manutenção de infra-estrutura e apoio administrativo que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental completo ou alfabetizado.

Parágrafo Único - Consideram-se, também, como atribuições dos cargos que compõem as Carreiras dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, as atividades decorrentes do exercício de cargos comissionados, constante da respectiva estrutura organizacional da SMS/RIB já constantes nas Leis.

Art. 11º - O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO III
DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 12º - A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS: (Anexos II, III, IV, V, XI, XII, XIII e XIV)

a) **Classe A**: habilitação em nível superior;

b) **Classe B**: requisito da classe A, mais título de especialista Lato Sensu, na área, com carga horária mínima de 360 horas e/ou habilitação e/ou residência na área com mínimo de 360 horas.

c) **Classe C**: requisito da classe B, mais título de especialista em

Mestrado, na área, reconhecido pelo MEC/CAPS e experiência mínima comprovada de 03(três) anos na Classe B;

d) **Classe D**: requisito da classe C, mais título de especialista em Doutorado, na área, reconhecido pelo MEC/CAPS.

II - TÉCNICO DO SUS: (Anexos VI e XV)

a) **Classe A**: habilitação em ensino médio técnico ou ensino superior tecnológico.

b) **Classe B**: requisito da classe A, mais nível superior na área e experiência mínima comprovada de 03(três) anos na Classe A;

c) **Classe C**: requisito da classe B, mais título de especialista na área em Pós Graduação com no mínimo 360 horas.

d) **Classe D**: requisito da classe C, mais habilitação na área em Mestrado e/ou Doutorado reconhecido pelo MEC/CAPS.

Parágrafo Único: os TÉCNICOS DO SUS que já possuírem curso superior completo, que não seja na área e nem afim, até a data de homologação desta lei, possuem direito adquirido e deverão ser enquadrados nas suas respectivas classes e níveis a que tem direito

III - ASSISTENTE DO SUS: (Anexos VII e XVI)

a) **Classe A**: habilitação em ensino médio;

b) **Classe B**: requisito da classe A, mais habilitação profissionalizante de nível médio técnico ou nível superior tecnológico e experiência mínima de 03(três) anos de atuação na Classe A;

c) **Classe C**: requisito da classe B, mais nível superior na área.

d) **Classe D**: requisito da classe C mais titulo de especialista na área de Pós Graduação com mínimo de 360 horas.

e) **Classe E**: requisito da classe D, mais título na área de Mestrado e/ou Doutorado, reconhecido pelo MEC/CAPS.

Parágrafo único: os ASSISTENTES DO SUS que já possuírem curso superior completo, que não seja na área, até a data de homologação desta lei, possuem direito adquiridos e deverão serem enquadrados nas suas respectivas classes e níveis.

IV – APOIO DE SERVIÇOS DO SUS - I: (Anexos VIII e XVII)

a) **Classe A**: habilitação em Ensino Fundamental ou alfabetizado;

b) **Classe B**: habilitação em Ensino médio e experiência mínima comprovada de 03 (três) anos na classe A;

c) **Classe C**: requisito da classe B, mais nível médio técnico ou nível superior tecnológico na área.

d) **Classe D**: requisito da classe C, mais nível superior na área.

e) **Classe E**: requisito da classe D, mais título de especialista de Pós Graduação na área, com mínimo de 360 horas.

f) **Classe F**: requisito da classe E, mais título de Mestrado e/ou Doutorado na área, reconhecido pelo MEC/CAPS.

Parágrafo único: os APOIOS DE SERVIÇOS DO SUS I, que já possuírem curso superior completo, que não seja na área, até a data de homologação desta lei, possuem direito adquiridos e deverão ser enquadrados nas suas respectivas classes e níveis.

IV – APOIO DE SERVIÇOS DO SUS - II: (Anexos IX e XVIII)

a) **Classe A**: habilitação em Ensino Fundamental ou alfabetizado;

b) **Classe B**: habilitação em Ensino médio e experiência mínima comprovada de 03 (três) anos na classe A;

c) **Classe C**: requisito da classe B, mais nível médio técnico ou nível superior tecnológico na área.

d) **Classe D**: requisito da classe C, mais nível superior na área.

e) **Classe E**: requisito da classe D, mais título de especialista de Pós Graduação na área, com mínimo de 360 horas.

f) **Classe F**: requisito da classe E, mais título de Mestrado e/ou Doutorado na área, reconhecido pelo MEC/CAPS.

Parágrafo único: os APOIOS DE SERVIÇOS DO SUS II, que já possuírem curso superior completo, que não seja na área, até a data de homologação desta lei, possuem direito adquiridos e deverão ser enquadrados nas suas respectivas classes e níveis.

V – APOIO ESPECIALIZADO DE SERVIÇOS DO SUS: (Anexos X e XIX)

a) **Classe A**: habilitação em Ensino Fundamental ou alfabetizado;

b) **Classe B**: habilitação em Ensino médio e experiência mínima comprovada de 03 (três) anos na classe A;

c) **Classe C**: requisito da classe B, mais nível médio técnico ou nível superior tecnológico na área.

d) **Classe D**: requisito da classe C, mais nível superior na área.

e) **Classe E**: requisito da classe D, mais título de especialista de Pós Graduação na área, com mínimo de 360 horas.

f) **Classe F**: requisito da classe E, mais título de Mestrado e/ou Doutorado na área, reconhecido pelo MEC/CAPS.

Parágrafo Primeiro: os APOIO ESPECIALIZADO DE SERVIÇOS DO SUS, que já possuírem curso superior completo, que não seja na área, até a data de homologação desta lei, possuem direito adquiridos e deverão ser enquadrados nas suas respectivas classes

e níveis.

Parágrafo Segundo: Cada Classe desdobra-se em 13 (treze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão com interstício de três em três anos.

Parágrafo Terceiro: Os títulos de ensino médio, médio técnico, nível superior tecnológico, graduação, pós-graduação (Lato Sensu e Strictu Sensu), deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência do SUS.

Parágrafo Quarto: o servidor que no ato da posse apresentar diploma/certificado de pós graduação (Latu Sensu e/ou Strictu Sensu), só terá direito a ser enquadrado na referencia salarial a que tiver direito para inicio de carreira dentro de sua categoria funcional, após ter cumprido o período probatório.

CAPÍTULO IV
DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 13º - A movimentação funcional na Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde dar-se-á em duas modalidades:

I - por progressão horizontal;

II - por progressão vertical.

Seção I
Da Progressão Horizontal

Art. 14º - A progressão horizontal dos Profissionais do Sistema Único de Saúde dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos entre as mudanças de classe.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior terá direito à progressão horizontal com enquadramento na

classe que esteja de acordo com a titulação apresentada.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

Seção II
Da Progressão Vertical

Art. 15º - O ocupante de cargo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde terá direito à progressão vertical de um nível para outro subseqüente da mesma classe, desde que:

I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;

II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

§ 1º O tempo de efetivo exercício prestado a municipalidade será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

Art. 16º - Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente acima será de 3,0% (três por cento).

Parágrafo Primeiro – Quando houver aumento concedido por Lei, para encontrar o valor inicial de cada categoria funcional, pega-se o valor da classe inicial e soma-se com o percentual concedido.

Parágrafo Segundo – Para encontrar o valor inicial de cada classe, pega-se o valor inicial encontrado conforme descrito no parágrafo anterior e multiplica-se pelo coeficiente de cada classe, encontrando assim o valor inicial de cada uma delas.

Parágrafo Terceiro – Encontrado o valor inicial de cada classe conforme descrito no parágrafo segundo corrige-se as tabelas, levando em consideração o percentual

de 3% (três) por cento de um nível para outro.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO
DO INGRESSO

Art. 17º - O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;

II - escolaridade compatível com a natureza do cargo; e

III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção I
Do Concurso Público

Art. 18º - Para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no edital respectivo.

Art. 19º - Fica assegurada a fiscalização, em todas as fases do certame, de representantes dos correspondentes Sindicatos Profissionais.

Art. 20º - As provas do concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Seção II
Do Enquadramento Inicial

Art. 21º - Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde na Classe A, Nível 01 (um) do respectivo cargo.

§ 1º Ao servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da SMS/RIB, que ingressar em novo cargo da Carreira dos Profissionais do SUS, será garantido o posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado, após cumprido o estágio probatório de acordo com o tempo de serviço.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO SUS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º - A Política de Recursos Humanos da SMS/RIB, fundamentada nos princípios e regras consignados no art. 8º desta lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

I - inserção direta de contextualização na Política Municipal e Estadual de Saúde;

II - fortalecimento do SUS no Município de Ribeirãozinho;

III - melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

IV - enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;

V - fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da SMS/RIB.

Art. 23º - O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

I - Programa de Qualificação para o Sistema Único de Saúde;

II - Programa de Avaliação de Desempenho;

III - Programa de Valorização do Servidor.

§ 1º A SMS/RIB, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§ 2º Serão observadas no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Riscos Ambientais, do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SUS

Art. 24º - O Programa de Qualificação Profissional para o SUS será formulado pela Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso, centro formador de recursos humanos para o SUS, e será submetido à aprovação do Secretário de Municipal de Saúde, devendo conter os seguintes objetivos:

I - caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;

II - universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;

III - ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Estado de Mato Grosso;

IV - ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito Federal e Estadual;

V - formação de gerências profissionalizadas para o SUS;

VI - descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;

VII - utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS.

§ 1º Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional para o SUS a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§ 2º Caberá à Escola de Saúde Pública, em conjunto com as demais unidades da SMS/RIB, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação do Secretário de Municipal de Saúde.

§ 3º O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação ou Pós-Graduação, bem como se colocar à disposição da SMS/RIB para o repasse dos conhecimentos adquiridos.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25º - O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da SMS/RIB, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua inteireza, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retroalimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

Art. 26º - A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I - o caráter processual, contínuo e anual do Programa de Avaliação de Desempenho;

II - a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto-avaliação;

III - a valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extrafuncionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 27º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, estável, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, nas seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único O prêmio de que trata o *caput* será regulamentado por Portaria do Secretário Municipal Estado de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SUS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28º - A jornada de trabalho dos servidores da SMS/RIB será de 40

(quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 29º - O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais do SUS será estabelecido por meio de subsídios fixados em parcela única e estrutura-se em tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Profissionais do SUS.

§ 1° - É assegurado aos servidores públicos municipais, enquadrados na SMS/RIB, a revisão geral anual salarial, tendo como referência o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, mediante lei específica.

§ 2° - Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo o disposto em Lei.

§ 3° - As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de Profissional de Nível Superior do SUS, Técnico do SUS, Assistente do SUS, Apoio de Serviços do SUS – I, Apoio de Serviço do SUS - II e Apoio Especializado do SUS, constam dos Anexos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX desta lei.

§ 4° - Aos profissionais da função de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao cargo de APOIO DO SUS I, fica garantido, como subsídio inicial da carreira, o valor divulgado anualmente por portaria específica do Ministério da Saúde, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, tendo esses profissionais o direito de progressão horizontal e vertical inerentes ao cargo de APOIO DO SUS I, Conforme Anexo XVII da presente Lei.

Art. 30º - O servidor pertencente à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, nomeado para o exercício de cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, ou optará pela

gratificação correspondente prevista em lei.

§ 1º É facultado ao servidor optar pelo subsídio na forma do *caput* ou pelo vencimento do cargo comissionado.

§ 2º O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, vinculado a SMS/RIB.

Art. 31º - Fica assegurado que 50% (cinqüenta) por cento dos cargos em comissão, de direção ou chefia, serão ocupados por servidores da Carreira dos Profissionais do SUS.

Parágrafo Único Os cargos em comissão de assessoramento não sofrerão reserva de preenchimento.

Art. 32º - Para exercer o cargo em comissão previsto no art.31, *caput*, o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

I - não estar em gozo de licença;

II - estar lotado na SMS/RIB;

III - não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

IV - possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercido.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS, INCENTIVOS E INDENIZAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

I - regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;

II- indenização por insalubridade e periculosidade.

III – 25 % de adicional noturno.

§ 1º As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, o inciso II do art. 33, a hipótese de licença decorrente de acidente de trabalho.

Art. 34º - As indenizações não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos.

Seção I
Do Regime Extraordinário de Trabalho

Art. 35º - Considera-se regime extraordinário de trabalho a jornada especial que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço, exijam disponibilidade exclusiva do servidor para cumprimento de jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Incluem-se no regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por servidores fora de seu local de trabalho.

Art. 36º - O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor previsto na tabela de 40 (quarenta) horas semanais, na classe e nível de seu enquadramento.

Art. 37º - O acréscimo financeiro decorrente da concessão do Regime Extraordinário de Trabalho não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor bruto mensal da folha de pagamento dos servidores da ativa SMS/RIB.

Art. 38º - Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas do regime extraordinário de trabalho são os seguintes:

I - servidores designados por portaria da unidade para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Municipal de Saúde respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II - servidores que sejam designados por portaria do Secretário de Municipal de Saúde para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela Portaria;

III - servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da SMS/RIB até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante fundamentação específica.

Art. 39º - Excluem-se do regime extraordinário de trabalho os servidores que:

I - forem nomeados para o exercício de cargo comissionado de qualquer natureza;

II - forem enquadrados em regime de escala de plantão.

Seção II
Da Escala de Plantão

Art. 40º – Considera-se escala de plantão a jornada especial de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional), executada em áreas específicas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/RIB, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluindo sábados domingos e feriados.

§ 1º Incluem-se na escala de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares e ambulatoriais de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/RIB.

§ 2º Os servidores em escala de plantão cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões.

Art. 41º - Fica assegurado aos servidores designados para exercer atividades em escala de plantão os seus direitos legais e constitucionais ao recebimento do valor devido.

Seção III
Da Insalubridade

Art. 42º - Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurada a indenização por insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão por meio de perícia a ser realizada por Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designado pela SMS/RIB em conjunto com a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirãozinho - MT.

§ 2º O valor da indenização por insalubridade fica assim definido:

I - grau mínimo de insalubridade: **10%** (dez por cento) do salário constante na classe inicial de cada categoria, sendo que, para calcular o valor da insalubridade a que o servidor fiz jus, deverá sempre utilizar o valor constante na coluna vertical da Classe Inicial no nível ao que o servidor estiver enquadrado.

II - grau médio de insalubridade: **20%** (vinte por cento) do salário constante na classe inicial de cada categoria, sendo que, para calcular o valor da

insalubridade a que o servidor fiz jus, deverá sempre utilizar o valor constante na coluna vertical da Classe Inicial no nível ao que o servidor estiver enquadrado.

III - grau máximo de insalubridade: **40%** (quarenta por cento) do salário constante na classe inicial de cada categoria, sendo que, para calcular o valor da insalubridade a que o servidor fiz jus, deverá sempre utilizar o valor constante na coluna vertical da Classe Inicial no nível ao que o servidor estiver enquadrado.

Art. 43º - Cabe a SMS/RIB promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos profissionais do Sistema Único de Saúde seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista no art. 40 desta lei.

Art. 44º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação vigente.

Art. 45º - Todos os servidores que exerçam atividades insalubres serão submetidos a exame médico oficial a cada 12 (doze) meses, exceto os expostos à radiação ionizante e/ou substâncias tóxicas para os quais o prazo será de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO II
Dos direitos

Seção I
Das férias

Art. 46º – O profissional do SUS em efetivo exercício do cargo gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com a escala de férias do órgão onde estiver em exercício.

Parágrafo Único – É proibida a acumulação de férias, salvo em absoluta necessidade do serviço pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 47º – independentemente de solicitação, será pago aos profissionais do SUS, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, correspondente ao período normal de férias.

Art. 51º – Para possibilitar o controle das concessões das licenças, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos profissionais do SUS que estarão em gozo de licença prêmio por assiduidade.

Parágrafo Único: Caso haja mais de um interessado na substituição, será realizada uma seleção de acordo com a habilitação.

CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES E AFASTAMENTOS

SECÃO I
DAS CONCESSÕES

Art. 52º – Sem qualquer prejuízo poderá o profissional do SUS ausentar- se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias para se alistar;

III – por 08 (oito) dias consecutivos em:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

IV – Júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

V – por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, para licença maternidade;

VI – por 15(quinze) dias consecutivos, para licença paternidade;

VII - Para acompanhamento de tratamento de saúde de filhos determinado por profissional de saúde.

Parágrafo Único – É computado também como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: férias, licença prêmio, licença maternidade, licença

paternidade e licença para tratar de saúde.

Art. 53º – Será concedido horário especial ao profissional do SUS, quando comprovada sua incompatibilidade, entre o horário do serviço e da universidade ou órgão afim, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja conveniência administrativa.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Seção II
Dos afastamentos

Art. 54º – O afastamento do profissional do SUS será permitido:

I – Para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta ou indireta do poder executivo sem ônus para o órgão de origem;

II – Para exercício em cargo em comissão de confiança sem ônus para o órgão de origem;

III – Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

IV – Por interesse particular.

Art. 55º – A licença por interesse particular é concedida ao profissional do SUS para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor ou por iminente necessidade da SMS/RIB.

CAPÍTULO IV
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56º – É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na administração direta.

Art. 57º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 58º – Além das ausências ao serviço previstas no art. 52, serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades do município, da união e do estado;

III – Exercício de cargo ou função do poder executivo em qualquer parte do território nacional;

IV – Participação em programa regularmente instituído;

V - Desempenho em mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

VI – Júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Licenças:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) Prêmio por assiduidade;

e) Por convocação para o serviço militar;

f) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

g) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

h) Desempenho de mandato classista.

Art. 59º – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria de disponibilidade:

AMM

I – O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Distrito Federal;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – A licença para atividade política;

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 60º - O profissional do SUS será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposentadoria dos serviços públicos municipal de Ribeirãozinho, e as demais normas institucionais atinentes à matéria.

Art. 61º – Os profissionais efetivos do SUS vincularão obrigatoriamente ao regime previdenciário municipal, previsto na Lei Complementar Municipal nº 028/2007 de 21 de dezembro de 2007 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Aos profissionais do SUS, contratados, ocupantes de cargo em comissão ou temporários, vincularão obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social- R.G.P.S./ INSS.

TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 62º - Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SMS/RIB poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

I - afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;

II - criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde.

§ 1º A contratação temporária para substituição de servidores em licenças decorrentes de tratamento de saúde de pessoa da família e de acidente em serviço, só poderá ser autorizada se as referidas licenças forem superiores a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A contratação temporária observará os prazos de vigência estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º O quantitativo de contratação temporária será limitado a 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa de pessoal.

Art. 63º - A remuneração do servidor contratado temporariamente será correspondente ao nível e classe inicial do cargo, tendo tal servidor direito a recebimento de adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que exposto a condições insalubres e perigosas no exercício de suas funções, devendo ser observados os graus de exposição.

TÍTULO VIII
DA ACUMULAÇÃO

Art. 64º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Parágrafo Único: A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 65º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 66º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração do cargo em comissão facultando-lhe a opção pela maior remuneração.

Parágrafo Único O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

Art. 67º - Nos casos de interesse público, reconhecidos em decisão fundamentada do Gestor Municipal, havendo compatibilidade de horários e o desempenho de atribuições em horários distintos, poderá o servidor efetivo, estável ou contratado temporariamente, acumular um cargo comissionado e perceber subsídio integral.

Parágrafo Único: A acumulação prevista no *caput* deste artigo somente será permitida na hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, cujas profissões sejam regulamentadas por lei federal em âmbito nacional.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 69º - São assegurados aos servidores da SMS/RIB os direitos de associação profissional ou sindical.

§ 1º - É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerencia ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 200 (duzentos) associados, 01(um) servidor;

II – para entidades com 201 (duzentos e um) a 900 (novecentos) associados, 02 (dois) servidores;

III – para entidades com mais de 900 (novecentos) associados, 03 (três) servidores.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de

direção executiva ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrados junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, sendo vedada a licença a suplente.

§ 3º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 70º - Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado e/ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 71º - Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado o Certificado e/ou Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 72º - Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo Único Para cursos de graduação ou pós-graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o *caput* é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 73º - Os servidores beneficiados com o disposto no art. 70 terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do enquadramento, para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso.

Parágrafo Único O servidor que não cumprir o disposto no *caput* terá sua progressão horizontal invalidada.

Art. 74º - O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da SMS/RIB, a partir da data dos efeitos desta lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após cumprir o estágio probatório e adquirir a estabilidade efetiva.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75º – O enquadramento dos atuais servidores do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SMS/RIB, efetivar-se-á em duas etapas:

I – Transformação do cargo atualmente ocupado para o da carreira dos profissionais do SUS, tendo como critério à identidade e semelhança do perfil profissional e do perfil ocupacional, conforme o caso, existentes entre as funções atualmente exercidas e as atribuídas ao novo cargo, de conformidade com a tabela de transformação, constantes dos anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei.

II – O posicionamento na tabela remuneratória correspondente ao cargo transformado, observando, para tanto, o grau de escolaridade do servidor, curso de capacitação profissional adquirida em áreas correlatas ao novo cargo ou de abrangência do SUS e o seu tempo de serviço para posicionamento na classe e no nível, respectivamente.

§ 1º - Serão considerados como critérios de enquadramento de servidores da ativa o grau de escolaridade e o tempo de serviço adquirido até a data de vigência dos efeitos financeiros desta Lei.

§ 2º - Os servidores declarados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes dos respectivos cargos.

Art. 76º - O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir da data do seu último enquadramento de nível.

Art. 77º - O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Art. 78º - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que

caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

Parágrafo Único Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta lei.

Art. 79º - Os atuais servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cuja remuneração for superior ao enquadramento nos níveis vertical e horizontal, estabelecido, por esta lei, não terão seus proventos reduzidos, sendo estes assegurados ao valor do último recebimento, corrigido de acordo com o plano, salvo a não comprovação da origem legal de seus salários, beneficiando-se dos direitos legais dos aumentos a que forem submetidos os demais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80º - Os efeitos da presente lei estendem-se ao pessoal inativo e pensionista da SMS/RIB, sem prejuízo das normas regras previdenciárias inerentes ao regime previdenciário do Município de Ribeirãozinho.

Art. 81º - Fica permitida a cessão de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da SMS/RIB aos órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios, por ato governamental.

§ 1º O ônus da cessão do servidor de que trata o *caput* deste artigo será da entidade cessionária, salvo se para exercício de funções inerentes ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º A SMS/RIB poderá celebrar convênios para cessão e/ou permuta de servidores com unidades de saúde federais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Fica vedada a cessão do servidor da SMS/RIB quando estiver no exercício de cargo comissionado, contratado temporariamente, em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar.

§ 4º O servidor cedido nos termos do *caput* deste artigo poderá ficar afastado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

Art. 82º - Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta lei, conforme descritivo constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo Único – O quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde passa a ser num total de **57 cargos**, conforme demonstrado no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 83º - O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 84º - Nos casos em que for omissa a presente Lei, aplica-se supletivamente os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirãozinho/MT.

Art. 85º - Este Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será revisado a cada três (3) anos após sua publicação, por uma comissão especial, criada mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Comissão Especial a que menciona o presente artigo, será composta de cinco (5) servidores efetivos em atividade pertencente à Secretaria Municipal de Saúde do Município, indicados pela ASPMR e/ou Sindicato dos Servidores da Saúde.

Art. 86º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil treze.

Aparecido Marques Moreira

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

DESCRITIVO DE CARGOS

CARGOS
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS
TÉCNICO DO SUS
ASSISTENTE DO SUS
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS – I
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS – II
APOIO ESPECIALIZADO DE SERVIÇOS DE SUS

QUANTIDADE DE CARGOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
CARGOS COMISSIONADOS/GRATIFICADOS	
Nº. de Cargos	**Nome do Cargo**
01	Secretário Municipal
01	Diretor de Divisão
01	Coordenador de Combate a Endemias
02	Chefe de Setor
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS	
03	Médicos
04	Enfermeiro
01	Farmacêutico Bioquímico
01	Fisioterapeuta
01	Odontólogo

01	Fonoaudiólogo
01	Psicólogo
01	Bioquímico – 25 Horas
01	Biólogo
TÉCNICO DO SUS	
02	Técnico em Enfermagem
01	Técnico em Radiologia
ASSISTENTE DO SUS	
09	Auxiliar de Enfermagem
04	Agente Administrativo
01	Agente de Saúde
01	Auxiliar de Consultório Dentário – ACD
02	Agente de Vigilância Sanitária – VISA
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS – I	
01	Agente Comunitário de Saúde – Colônia Couto Magalhães
05	Agente Comunitário de Saúde – Ribeirãozinho
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS – II	
02	Agente de Combate a Endemias
12	Agente de Serviços Gerais
APOIO ESPECIALIZADO DE SERVIÇOS DE SUS	
02	Motorista – Ribeirãozinho
01	Motorista – Colônia Couto Magalhães
	RESUMO GERAL - Cargos de Provimento em Comissão.....03 - Funções Gratificadas.....02 - Cargos de Provimento Efetivo.....57 **Total Geral.....62**

ANEXO II

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS - I	• Médico

ANEXO III

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS - II	• Enfermeiro • Odontólogo • Farmacêutico Bioquímico • Fisioterapeuta • Psicólogo

ANEXO IV

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS - III	• Fonoaudiólogo • Biólogo

ANEXO V

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS – IV	• Biomédico/Bioquímico (25 horas)

ANEXO VI

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
TÉCNICO DO SUS

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
TÉCNICO DO SUS	• Técnico em Enfermagem • Técnico em Radiologia

ANEXO VII

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
ASSISTENTE DO SUS

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
ASSISTENTE DO SUS	• Auxiliar de Consultório Odontológico - ACD • Auxiliar de Enfermagem • Agente administrativo • Agente de Saúde • Agente de Vigilância Sanitária - VISA

ANEXO VIII

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS – I

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS - I	• Agente Comunitário de Saúde

ANEXO IX

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS – II

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
APOIO DE SERVIÇOS DO SUS	• Agente de Serviços Gerais • Agente de Combate a Endemias

ANEXO X

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
APOIO ESPECIALIZADO DE SERVIÇOS DO SUS

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
APOIO ESPECIALIZADO DE SERVIÇOS DO SUS	• Motorista

ANEXO XI

TABELA SALARIAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - I DO SUS 40H

Profissionais: Médicos

Nível	Período	A Classe Inicial	B Especialização Mínimo 360 hs	C Mestrado	D Doutorado
COEFICIENTE		**1,0**	**1,10**	**1,30**	**1,50**
1		5.632,31	6.195,54	7.322,01	8.448,47
2	3 anos	5.801,27	6.381,40	7.541,67	8.701,92
3	6 anos	5.975,31	6.572,84	7.767,92	8.962,98
4	9 anos	6.154,57	6.770,03	8.000,95	9.231,86
5	12 anos	6.339,21	6.973,13	8.240,98	9.508,82
6	15 anos	6.529,39	7.182,32	8.488,21	9.794,09
7	18 anos	6.725,27	7.397,79	8.742,86	10.087,91
8	21 anos	6.927,03	7.619,73	9.005,14	10.390,55
9	24 anos	7.134,84	7.848,32	9.275,30	10.702,26
10	27 anos	7.348,88	8.083,77	9.553,56	11.023,33
11	30 anos	7.569,35	8.326,28	9.840,16	11.354,03
12	33 anos	7.796,43	8.576,07	10.135,37	11.694,65
13	36 anos	8.030,32	8.833,35	10.439,43	12.045,49

ANEXO XII

TABELA SALARIAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – II DO SUS 40 HORAS

Profissionais: Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Psicólogo e Odontólogo.

Nível	Período	A Classe Inicial Graduação em Bacharelado	B Especialização Mínimo 360 hs.	C Mestrado	D Doutorado
COEFICIENTE		**1,0**	**1,05**	**1,16**	**1,32**
1		3.408,38	3.578,79	3.953,71	4.499,05
2	3 anos	3.510,63	3.686,15	4.072,32	4.634,02
3	6 anos	3.615,93	3.796,73	4.194,49	4.773,04
4	9 anos	3.724,42	3.910,63	4.320,32	4.916,23
5	12 anos	3.836,15	4.027,96	4.449,93	5.063,72
6	15 anos	3.951,24	4.148,79	4.583,43	5.215,63
7	18 anos	4.069,77	4.273,26	4.720,93	5.372,10
8	21 anos	4.191,87	4.401,46	4.862,56	5.533,26
9	24 anos	4.317,63	4.533,50	5.008,44	5.699,26
10	27 anos	4.447,15	4.669,50	5.158,69	5.870,23
11	30 anos	4.580,55	4.809,59	5.313,45	6.046,34
12	33 anos	4.717,97	4.953,88	5.472,85	6.227,73
13	36 anos	4.859,51	4.102,49	5.637,04	6.414,56

ANEXO XIII

TABELA SALARIAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – III DO SUS 40 HORAS

Profissionais: Biólogo e Fonoaudiólogo

Nível	Período	A Classe Inicial	B Especialização Mínimo 360 hs	C Mestrado	D Doutorado
COEFICIENTE		**1,0**	**1,12**	**1,24**	**1,36**
1		1.914,98	2.144,78	2.374,57	2.604,37
2	3 anos	1.972,42	2.209,12	2.445,80	2.682,50
3	6 anos	2.031,60	2.275,39	2.519,18	2.762,97
4	9 anos	2.092,55	2.343,65	2.594,75	2.845,86
5	12 anos	2.155,32	2.413,96	2.672,59	2.931,24
6	15 anos	2.219,98	2.486,38	2.752,77	3.019,17
7	18 anos	2.286,58	2.560,97	2.835,36	3.109,75
8	21 anos	2.355,18	2.637,80	2.920,42	3.203,04
9	24 anos	2.425,83	2.716,93	3.008,03	3.299,13
10	27 anos	2.498,61	2.798,44	3.098,27	3.398,11
11	30 anos	2.573,57	2.882,40	3.191,22	3.500,05
12	33 anos	2.650,78	2.968,87	3.286,96	3.605,05
13	36 anos	2.730,30	3.057,93	3.385,56	3.713,20

ANEXO XIV

TABELA SALARIAL
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – IV DO SUS 25 HORAS

Profissionais: Bioquímico

Nível	Período	A Classe Inicial Graduação em Licenciatura Plena	B Especialização Mínimo 360 hs	C Mestrado	D Doutorado
COEFICIENTE		**1,0**	**1,16**	**1,30**	**1,40**
1		1.860,99	2.158,74	2.419,28	2.605,38
2	3 anos	1.916,82	2.223,50	2.491,86	2.683,55
3	6 anos	1.974,32	2.290,21	2.566,61	2.764,05
4	9 anos	2.033,55	2.358,92	2.643,61	2.846,97
5	12 anos	2.094,56	2.429,69	2.722,92	2.932,38
6	15 anos	2.157,40	2.502,58	2.804,61	3.020,35
7	18 anos	2.222,11	2.577,66	2.888,75	3.110,97
8	21 anos	2.288,78	2.654,99	2.975,41	3.204,29
9	24 anos	2.357,45	2.734,64	3.064,67	3.300,42
10	27 anos	2.428,17	2.816,68	3.156,61	3.399,43
11	30 anos	2.501,01	2.901,18	3.251,30	3.501,41
12	33 anos	2.576,05	2.988,21	3.348,86	3.606,46
13	36 anos	2.653,33	3.077,86	3.449,32	3.714,66

ANEXO XV

TABELA SALARIAL
TÉCNICO DO SUS 40H

Profissionais: Técnico de Enfermagem e Técnico em Radiologia.

Nível	Período	A Classe Inicial Nível Médio Técnico	B Nível Superior Graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado	C Especialização Mínimo 360 hs	D Mestrado/ Doutorado
COEFICIENTE		**1,36**	**1,56**	**2,22**	**2,59**
1		1.264,16	1.450,06	2.063,54	2.407,48
2	3 anos	1.302,08	1.493,56	2.125,44	2.480,01
3	6 anos	1.341,14	1.538,36	2.189,20	2.554,41
4	9 anos	1.381,38	1.584,51	2.254,88	2.631,04
5	12 anos	1.422,82	1.632,05	2.322,53	2.709,97
6	15 anos	1.465,50	1.681,01	2.392,20	2.791,27
7	18 anos	1.509,47	1.731,44	2.463,97	2.875,01
8	21 anos	1.554,75	1.783,39	2.537,89	2.961,26
9	24 anos	1.601,39	1.836,89	2.614,03	3.050,10
10	27 anos	1.649,43	1.891,99	2.692,45	3.141,60
11	30 anos	1.698,92	1.948,75	2.773,22	3.235,85
12	33 anos	1.749,88	2.007,22	2.856,42	3.332,93
13	36 anos	1.802,38	2.067,43	2.942,11	3.432,91

ANEXO XVI

TABELA SALARIAL
ASSISTENTE DO SUS 40H

Profissionais: Agente Administrativo, Agente de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária VISA, Auxiliar de Consultório Dentário ACD e Auxiliar de Enfermagem.

Nível	Período	A Classe Inicial Nível Médio	B Nível Médio Técnico ou Nível Superior Tecnológico	C Nível Superior Graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado	D Especialização Mínimo 360 hs	E Mestrado/ Doutorado
COEFICIENTE		**1,0**	**1,36**	**1,56**	**2,22**	**2,59**
1		929,53	1.264,16	1.450,06	2.063,54	2.407,48
2	3 anos	957,41	1.302,08	1.493,56	2.125,44	2.480,01
3	6 anos	986,13	1.341,14	1.538,36	2.189,20	2.554,41
4	9 anos	1.015,72	1.381,38	1.584,51	2.254,88	2.631,04
5	12 anos	1.046,19	1.422,82	1.632,05	2.322,53	2.709,97
6	15 anos	1.077,58	1.465,50	1.681,01	2.392,20	2.791,27
7	18 anos	1.109,90	1.509,47	1.731,44	2.463,97	2.875,01
8	21 anos	1.143,20	1.554,75	1.783,39	2.537,89	2.961,26
9	24 anos	1.177,50	1.601,39	1.836,89	2.614,03	3.050,10
10	27 anos	1.212,82	1.649,43	1.891,99	2.692,45	3.141,60
11	30 anos	1.249,21	1.698,92	1.948,75	2.773,22	3.235,85
12	33 anos	1.286,68	1.749,88	2.007,22	2.856,42	3.332,93
13	36 anos	1.325,28	1.802,38	2.067,43	2.942,11	3.432,91

ANEXO XVII

TABELA SALARIAL
APOIO DO SUS - I 40H

Profissionais: Agente Comunitário de Saúde

Nível	Período	A Classe Inicial	B Nível Médio	C Nível Médio Técnico ou Nível Superior Tecnológico	D Nível Superior Graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado	E Especialização Mínimo 360 hs	F Mestrado/ Doutorado
COEFICIENTE		**1,0**	**1,05**	**1,10**	**1,15**	**1,50**	**1,95**
1		950,00	997,50	1.045,00	1.092,50	1.425,00	1.852,50
2	3 anos	978,50	1.027,42	1.076,35	1.125,27	1.467,75	1.908,07
3	6 anos	1.007,85	1.058,24	1.108,64	1.159,02	1.511,78	1.965,31
4	9 anos	1.038,08	1.089,98	1.141,89	1.193,79	1.557,13	2.024,26
5	12 anos	1.069,22	1.122,67	1.176,14	1.229,60	1.603,84	2.084,98
6	15 anos	1.101,29	1.156,35	1.211,42	1.266,48	1.651,95	2.147,52
7	18 anos	1.134,32	1.191,04	1.247,76	1.304,47	1.701,50	2.211,94
8	21 anos	1.168,34	1.226,77	1.285,19	1.343,60	1.725,54	2.278,29
9	24 anos	1.203,39	1.263,57	1.323,74	1.383,90	1.805,11	2.346,63
10	27 anos	1.239,49	1.301,47	1.363,45	1.425,41	1.859,26	2.417,02
11	30 anos	1.276,67	1.340,51	1.404,35	1.468,17	1.915,03	2.489,53
12	33 anos	1.314,97	1.380,72	1.446,48	1.512,21	1.972,48	2.564,21
13	36 anos	1.354,41	1.422,14	1.489,87	1.557,57	2.031,65	2.641,13

ANEXO XVIII

TABELA SALARIAL
APOIO DO SUS - II 40H

Profissionais: Agente de Combate a Endemias e Agente de Serviços Gerais.

Nível	Período	A Classe Inicial	B Nível Médio	C Nível Médio Técnico ou Nível Superior Tecnológico	D Nível Superior Graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado	E Especialização Mínimo 360 hs	F Mestrado/ Doutorado
COEFICIENTE		**1,0**	**1,10**	**1,11**	**1,23**	**1,72**	**2,58**
1		678,00	745,80	752,58	833,94	1.166,16	1.749,24
2	3 anos	698,34	768,17	775,15	858,95	1.201,14	1.801,71
3	6 anos	719,29	791,21	798,41	884,72	1.237,17	1.855,76
4	9 anos	740,86	814,95	822,36	911,26	1.274,29	1.911,44
5	12 anos	763,09	839,40	847,03	938,60	1.312,52	1.968,78
6	15 anos	785,98	864,58	872,44	966,76	1.351,89	2.027,84
7	18 anos	809,56	890,52	898,61	995,76	1.392,45	2.088,68
8	21 anos	833,85	917,23	925,57	1.025,64	1.434,22	2.151,34
9	24 anos	858,87	944,75	953,34	1.056,41	1477,25	2.215,88
10	27 anos	884,63	973,09	981,94	1.088,10	1.521,57	2.282,35
11	30 anos	911,17	1.002,29	1.011,40	1.120,74	1.567,22	2.350,82
12	33 anos	938,51	1.032,36	1.041,74	1.154,36	1.614,23	2.421,35
13	36 anos	966,66	1.063,33	1.072,99	1.188,99	1.662,66	2.493,99

ANEXO XIX

TABELA SALARIAL
APOIO ESPECIALIZADO DO SUS 40H

Profissionais: Motoristas

Nível	Período	A Classe Inicial	B Nível Médio	C Nível Médio Técnico ou Nível Superior Tecnológico	D Nível Superior Graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado	E Especialização Mínimo 360 hs	F Mestrado/ Doutorado
COEFICIENTE		**1,0**	**1,05**	**1,12**	**1,16**	**1,40**	**1,92**
1		1.053,48	1.106,15	1.179,89	1.222,03	1.474,87	2.022,69
2	3 anos	1.085,08	1.139,33	1.215,28	1.258,69	1.519,11	2.083,37
3	6 anos	1.117,63	1.173,51	1.251,74	1.296,45	1.564,68	2.145,87
4	9 anos	1.151,16	1.208,71	1.289,29	1.335,34	1.611,63	2.210,24
5	12 anos	1.185,70	1.244,98	1.327,97	1.375,40	1.659,97	2.276,55
6	15 anos	1.221,27	1.282,33	1.367,81	1.416,66	1.709,77	2.344,85
7	18 anos	1.257,91	1.320,80	1.408,85	1.459,16	1.761,07	2.415,19
8	21 anos	1.295,64	1.360,42	1.451,11	1.502,94	1.813,90	2.487,65
9	24 anos	1.334,51	1.401,23	1.494,64	1.548,03	1.868,32	2.562,28
10	27 anos	1.374,55	1.443,27	1.539,48	1.594,47	1.924,37	2.639,15
11	30 anos	1.415,78	1.486,57	1.585,67	1.642,30	1.982,10	2.718,32
12	33 anos	1.458,26	1.531,17	1.633,24	1.691,57	2.041,56	2.799,87
13	36 anos	1.502,01	1.577,10	1.682,24	1.742,32	2.102,81	2.883,87

Aparecido Marques Moreira

PREFEITO MUNICIPAL